



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.384.973 - SP (2011/0010450-2)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : JOSÉ MARIA BRAGGION
ADVOGADOS : HEITOR VITOR MENDONÇA FRALINO SICA
LUCIANO VÍTOR ENGHOLM CARDOSO
AGRAVADO : MITSCA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE BENS
LTDA
ADVOGADO : JOÃO MARCOS SILVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 458, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO NOS MOLDES LEGAIS E REGIMENTAIS.

1. A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e adequado, apenas não adotando a tese vertida pelo Agravante. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.
2. Inexiste afronta ao artigo 458, inciso II, do Código de Processo Civil quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos.
3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria de fato (Súmula 7/STJ).
4. O alegado dissídio jurisprudencial não foi comprovado nos moldes estabelecidos nos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 15 de março de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.384.973 - SP (2011/0010450-2)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental interposto por JOSÉ MARIA BRAGGION, contra decisão de fls. 1558/1560, que negou provimento ao agravo de instrumento.

Em suas razões, insiste na negativa de prestação jurisdicional. Afirma, também, que não há falar em reexame do conjunto probatório, para o deslinde da controvérsia, o que afasta a incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. Por fim, aduz que o dissídio jurisprudencial foi demonstrado nos moldes legais e regimentais.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.384.973 - SP (2011/0010450-2)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): A decisão agravada não merece reforma.

Os argumentos jurídicos trazidos nas razões do regimental não se prestam a modificar o posicionamento anteriormente adotado, o qual deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos (fls. 1558/1560):

Cuida-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

Transferência de veículo.

Litispêndência com reintegração de posse julgada procedente.

Pretensão não examinada.

Prestação de serviços de gestão de empresa. Cobrança de prestações vencidas e de multa convencional.

Inadimplemento por 'parte do prestador do serviço que desautoriza a cobrança. Contrato, ademais, inválido. Ação improcedente.

Agravo retido não conhecido por não ter sido o seu exame expressamente requerido na apelação.

Recurso da Ré provido e prejudicado o adesivo.

Foram opostos embargos de declaração.

Alega violação dos artigos 301, §§ 1º e 2º, 315, 390, 458 e 535 do Código de Processo Civil e 167, inciso I, do Código Civil, bem como dissídio jurisprudencial. Sustenta negativa de prestação jurisdicional. Aduz que não há falar em litispêndência no caso dos autos, diante da inexistência dos requisitos legalmente exigidos. Afirma, também, que a ausência de incidente de falsidade acarreta preclusão, tornando-se válido o contrato.

Passo a decidir.

O artigo 535 do Código de Processo Civil é peremptório ao prescrever as hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração, as quais não podem ser ampliadas, mormente para abranger situação em que a pretensão se volta claramente ao objetivo de modificar o conteúdo do decisum embargado; trata-se, pois, de recurso de fundamentação vinculada, restrito à situações



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em que patente a incidência do julgado em obscuridade, contradição ou omissão, o que não se constata ao caso em apreço. "Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Lei Maior. Isto não caracteriza ofensa ao art. 458 do CPC" (AgRg no Ag 1203657/MT, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 30.6.2010).

Tendo o Tribunal de origem assentado a existência de litispendência entre o presente feito e outra ação anteriormente intentada pelo agravante, infirmar a conclusão alcançada pelo acórdão recorrido, a fim de afastar a litispendência, demandaria o revolvimento do conjunto fático probatório do feito, o que é vedado pela via do recurso especial, por força da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, o tribunal de origem assim se manifestou acerca da controvérsia:

"Se o instrumento, por si, não fora elaborado de forma a assegurar a data em que fora escrito; se os salários nele fixados jamais foram pagos nos 22 meses que o Autor trabalhou na empresa e se a supervisora administrativa não sabia da existência desta avença, não se pode declarar sua validade.

Observando-se que a declaração de validade ou não do contrato, como visto, não modifica o decreto de improcedência das pretensões condenatórias antes examinadas." (fls. 1424/1425).

Verifica-se que rever o entendimento do acórdão recorrido ensejaria, novamente, o reexame do conjunto fático-probatório da demanda, providência vedada em sede de recurso especial, ante a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Não se conhece do recurso especial no tocante à alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, quando o dissídio jurisprudencial não é demonstrado na forma exigida pelos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Em face do exposto, não havendo o que se reformar, nego provimento ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0010450-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
Ag **1.384.973 / SP**

Números Origem: 18118206 1811822006 2006181182 99209043629550000
99209043629550002

EM MESA

JULGADO: 15/03/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSÉ MARIA BRAGGION
ADVOGADOS : LUCIANO VÍTOR ENGHOLM CARDOSO
HEITOR VITOR MENDONÇA FRALINO SICA
AGRAVADO : MITSICA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE BENS LTDA
ADVOGADO : JOÃO MARCOS SILVEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSÉ MARIA BRAGGION
ADVOGADOS : LUCIANO VÍTOR ENGHOLM CARDOSO
HEITOR VITOR MENDONÇA FRALINO SICA
AGRAVADO : MITSICA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE BENS LTDA
ADVOGADO : JOÃO MARCOS SILVEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.